

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.649.849 - RJ (2017/0016262-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
ADVOGADOS : MARA ROCHA AGUILAR E OUTRO(S) - RJ052897
JULIANA CRISTINA DUARTE DA SILVEIRA E OUTRO(S) - SP256216
SAULO BENIGNO PUTTINI - DF042154
RECORRIDO : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A
RECORRIDO : RICARDO DE OLIVEIRA BALTHAZAR
ADVOGADO : ALEXANDRE FIDALGO E OUTRO(S) - SP172650
INTERES. : UNIÃO - ASSISTENTE

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trazem os autos, originariamente, mandado de segurança impetrado pela empresa Folha da Manhã S/A e pelo jornalista Ricardo de Oliveira Balthazar contra ato do Presidente do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), consistente na recusa de fornecimento de cópias dos Relatórios Análise de operações financeiras iguais ou superiores a R\$-100.000.000,00 (cem milhões de reais), aprovadas pela respectiva diretoria, no período compreendido entre janeiro de 2008 a março de 2011, a qual se fundou no dever das instituições financeiras de preservação do sigilo bancário, nos termos da Lei Complementar 105/2001.

Para os impetrantes, essa recusa fere o direito líquido e certo de acesso a informações de interesse público, nos termos dos arts. 5º, XIV e XXXIII, e 220 da Constituição Federal.

Na primeira instância, o juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária da Justiça Federal do Rio de Janeiro concedeu parcialmente a segurança para determinar à autoridade coatora que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da intimação da sentença, autorizasse à parte impetrante o acesso e a extração de cópias dos aludidos Relatórios de Análise, *"unicamente quando o requerente da operação for pessoa jurídica de direito público, ressalvada a hipótese do projeto referir-se à segurança da sociedade e do Estado"* (e-STJ fl. 1.088).

Em grau de apelação, o recurso da parte impetrante foi provido, por maioria, para *"reformar a sentença recorrida e julgar procedente o pedido, determinando ao Impetrado que assegure e permita, sob as penas da lei, o acesso e a extração de cópias dos relatórios de análise (...) de que constam as operações com valor igual ou superior a cem milhões de*

Superior Tribunal de Justiça

reais, aprovadas pela Diretoria do Banco no período compreendido entre janeiro de 2008 a março de 2011" (e-STJ, fl. 1.828).

O acórdão ficou assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. ACESSO À IMPRENSA DE RELATÓRIOS DE ANÁLISE ELABORADOS PELO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES. INEXISTÊNCIA DE SIGILO BANCÁRIO. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA.

E legítima a pretensão da imprensa de ter acesso a relatórios de análise, elaborados pelo BNDES, contendo a justificativa técnica para as operações de empréstimo e financiamentos milionários, concedidos com o emprego de verbas públicas (em última análise). Matéria de interesse público indiscutível. Inexistem em tais relatórios dados bancários sigilosos ou que comprometam a segurança da sociedade e do Estado (art. 5º, incisos XIV e XXXIII, da Lei Maior). Observância dos princípios da publicidade (art. 37, *caput*, da CF) e da transparência, nos termos da Lei n.º 12.527/2011. A própria essência da idéia republicana e a lógica da liberdade de imprensa são respaldo suficiente a autorizar o acesso, aos canais noticiosos, de dados importantes à ciência, pela população, do uso de vultosas quantias de empresa pública de financiamento. Evita-se que se diga que favores foram concedidos a amigos do rei. Apelação do BNDES e remessa necessária desprovidas. Apelação dos Impetrantes provida.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

No recurso especial, o BNDES aponta violação aos seguintes dispositivos:

(a) arts. 165, 458, 460, 535, I e II, do CPC/1973, porque o voto vencedor incorreu em nulidade insanável ao aderir em parte ao voto vencido, não apresentado a sua própria fundamentação;

(b) arts. 37, 473, 518, § 2º, do CPC/1973, 5º da Lei 8.906/1994, 1º, § 2º, III, 2º, § 2º, 10 e 11 da Lei 11.419/2006 e 662 do CC/2002, alegando que o recurso de apelação julgado pelo Tribunal de origem não poderia ser conhecido em razão da irregularidade na representação processual;

(c) arts. 458, 243, 244, 245, 247, 249 e 250 do CPC/1973, aduzindo que não foram juntadas as notas taquigráficas do julgamento ocorrido em 17/06/2013, ficando ausente os fundamentos que levaram à rejeição da preliminar de inadequação da via eleita (ocasião em que a relatora ficou vencida quanto ao seu acolhimento);

Superior Tribunal de Justiça

(d) arts. 1º e 5º da Lei 5.662/1971, 1º e 8º do Decreto 4.418/2002, 1º, IV, 17 e 23 da Lei 4.595/1964, 1º, § 2º, e 10 da Lei 12.016/2009, sustentando que não cabe mandado de segurança contra ato de gestão;

(e) arts. 7º, 22 e 25, *caput* e § 2º, da Lei 12.527/2011, e 6º do Decreto 7.724/2012, ao argumento de que a ordem não poderia ter sido concedida para permitir acesso a dados protegidos por sigilo bancário;

(f) arts. 1º e 8º do Decreto 4.418/2002, 1º da Lei 5.662/1971, 1º, IV, 17 e 23 da Lei 4.595/1964, 1º, *caput* e § 1º, I e XIII, e § 3º, V, e 10 da Lei Complementar 105/2001, 1º e 6º da Lei 11.948/2009, pelo fundamento de que está legalmente obrigado a preservar o sigilo sobre dados relacionados às suas operações ativas e passivas, o qual só pode ser afastado nas hipóteses previstas em lei, o que não é o caso dos autos;

(g) art. 333, I, do CPC/1973, em razão de flagrante erro de valoração da prova na parte em que o sigilo bancário foi afastado com base em documento não preenchido;

(h) art. 17 da Lei 4.595/1964, 1º, *caput* e § 1º, I e XIII, e § 3º, V, e 10 da LC 105/2001, porque o Tribunal de origem incorreu em *error in iudicando* ao entender que as informações a serem prestadas não estão protegidas pelo sigilo bancário;

(i) arts. 195 da Lei 9.279/1996, 80 e 169 da Lei 11.101/2005, 5º, IV, da Lei 12.414/2001, 5º, XXII e XXIX, 179, § 1º, II, da Constituição Federal, e 39 da TRIPS (*Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights*), pois as informações em questão também são protegidas pelo sigilo empresarial (ponto em que se pede, subsidiariamente, a anulação do acórdão recorrido por deficiência de fundamentação);

(j) arts. 93, 111, 113, 243, 244, 245, 247, 249 e 250 do CPC/1973 e 4º da Lei 11.417/2006, por entender que o afastamento das normas que asseguram a proteção aos sigilos bancário e empresarial, da forma como foi feita, resulta em transversa declaração de inconstitucionalidade, ou seja, sem o devido respeito à cláusula de reserva de plenário;

Subsidiariamente, aponta violação aos arts. 535, I e II, 515, §§ 1º e 2º, 458, 243, 244, 245, 247, 249 e 250 do CPC/1973, porque não foram sanados relevantes vícios de omissão no

Superior Tribunal de Justiça

acórdão embargado, especialmente os que se referem à extensão e amplitude do sigilo bancário de terceiros nos dados que integram a minuta do relatório de análise de operação de crédito.

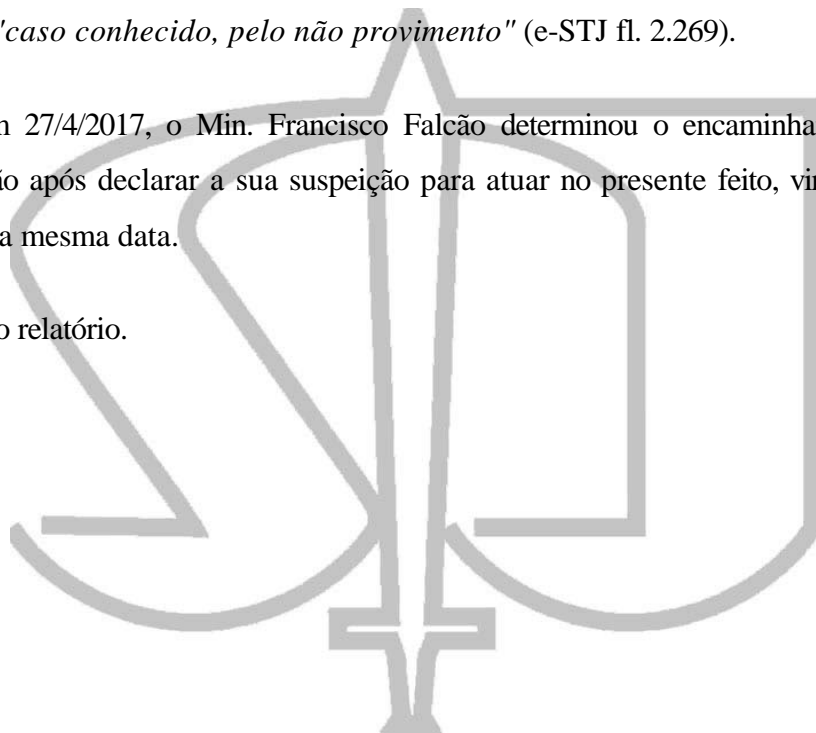
No mais, aponta divergência jurisprudencial quanto à existência de litisconsórcio passivo necessário, nos termos do art. 47 do CPC/1973.

Houve contrarrazões.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opina pelo não conhecimento do recurso especial e, "*caso conhecido, pelo não provimento*" (e-STJ fl. 2.269).

Em 27/4/2017, o Min. Francisco Falcão determinou o encaminhamento dos autos à redistribuição após declarar a sua suspeição para atuar no presente feito, vindo os autos a mim conclusos na mesma data.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.649.849 - RJ (2017/0016262-6)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA AJUIZADO NA ORIGEM. ACESSO À IMPRENSA DE RELATÓRIOS DE ANÁLISE ELABORADOS PELO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES. SIGILO BANCÁRIO X PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, I E II DO CPC/73. OCORRÊNCIA. TEMAS ESSENCIAIS AO EXAME DA CONTROVÉRSIA NO ÂMBITO DO STJ NÃO EXAMINADOS PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. RETORNO DOS AUTOS.

1- O presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 2/STJ: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”*

2- A alegação de nulidade decorrente de irregularidade na representação processual não comporta êxito, pois, nos termos do art. 13 do CPC/73, nas instâncias ordinárias é possível superar referido vício com a juntada oportuna do instrumento de substabelecimento. Inaplicabilidade do entendimento da Súmula 115/STJ (Precedentes)

3- O Tribunal de origem, ao mesmo tempo em que reconheceu que a recorrente, na qualidade de instituição financeira, submete-se à preservação do sigilo bancário de suas operações, entendeu, com base na LAI, que as informações solicitadas pelos recorridos – “contendo a justificativa técnica para as operações de empréstimo e financiamentos milionários –, concedidos com o emprego de verbas públicas” representaria “matéria de interesse público indiscutível”, não estariam acobertadas pela aludida garantia.

4- Ocorre que, não obstante as louváveis ponderações feitas quanto ao princípio da transparência e seu confronto com o princípio da publicidade, a questão envolve uma série de outros fatores que precisam ser efetivamente julgadas, sob pena de grave comprometimento da ordem vigente pela não preservação não só de informações bancárias, mas também das empresariais e fiscais.

5- Tendo o recorrente se insurgido, na fase processual correta, quanto à necessidade de preservação de **sigilo fiscal e empresarial** de terceiros, bem como quanto à necessidade de esclarecimento de **quais seriam os documentos não acobertados pela referida proteção e passíveis de entrega ao conhecimento público, e não tendo o Tribunal a quo se manifestado, de forma objetiva, sobre quais informações deveriam ser prestadas**, resta patente o reconhecimento de flagrantes omissões aptas a comprometer a execução do julgado, bem como seu exame no âmbito deste Tribunal Superior. Violação ao art. 535, I e II do CPC/73 reconhecida.

6- Retorno dos autos à origem para o esclarecimento das seguintes omissões: i) se há ou não sigilo empresarial e sigilo fiscal de terceiros a ser preservado na hipótese; ii) qual a extensão e amplitude do sigilo bancário, examinado-se, para tanto, todas as questões suscitadas pelo BNDES nos aclaratórios opostos na origem, a saber: de todos os documentos que compõe o “Relatório de Análise de Crédito”, quais estariam sob a proteção do sigilo bancário, empresarial e fiscal, não só do BNDES, como também de terceiros devendo, pois, estarem esses especificamente

Superior Tribunal de Justiça

correlacionados no acórdão *a quo*; e iii) as informações pleiteadas pela recorrida estariam ou não sujeitas à proteção conferida pela Lei 12.527/2011 - garantia expressa a proteção do sigilo bancário e empresarial regulamentados pelas leis especiais apontadas nos aclaratórios opostos na origem.

7- Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Consigno que o exame do presente recurso especial está submetido ao Enunciado Administrativo 2/STJ, segundo o qual, *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"*.

Preliminarmente examino - porquanto prejudicial ao exame de mérito - as omissões apontadas a título de violação aos arts. 165, 458, 460, 535, I e II, do CPC.

1.1 - Da apontada irregularidade de representação processual – inexistência do recurso de apelação dos Impetrantes e preclusão consumativa .

A nulidade decorrente da irregularidade na representação processual no momento da interposição do recurso de apelação não comporta êxito, pelos mesmos fundamentos declinados no acórdão dos embargos de declaração, a saber (e-STJ fl. 1.897):

(...) Com relação ao alegado vício de representação da patrona dos Impetrantes, aventada em contrarrazões (fls. 1.197), tal aspecto foi evidentemente superado com a recepção do recurso em primeira instância e com a posterior juntada do substabelecimento de fl. 1.192. Cabe ressaltar que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça mencionado pelo BNDES, no sentido de que é inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, refere-se tão-somente à via extraordinária, dadas as peculiaridades e formalidades inerentes àquela sistemática recursal, não se aplicando às instâncias ordinárias (Súmula n.º 115 do STJ, e Edcl nos Edcl na Rel 8668/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, Dje 15.10.2013, dentre outros). Assim, não houve omissão alguma, pois não era necessário enfrentar o tema da irregularidade da representação processual, já superado nos autos.

Com efeito, a irregularidade na representação foi sanada com a posterior juntada do substabelecimento, sendo descabida a invocação do entendimento da Súmula 115/STJ.Em

reforço, citam-se outros precedentes desta Corte Superior de Justiça:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA N. 115/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 13 DO CPC/1973. IMPOSSIBILIDADE DE SANAR O VÍCIO NA INSTÂNCIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (enunciado n. 115 da Súmula do STJ).

2. É assente na jurisprudência desta Corte que, nas instâncias ordinárias, constatada a ausência nos autos da procuração do advogado, deve o juiz ou o relator assinar prazo razoável para a elisão do defeito de representação processual. Contudo, quando o apelo interposto é o recurso especial, a instância ordinária já esgotou sua função jurisdicional, não lhe sendo mais possível sanar o defeito de representação.

3. Ademais, o entendimento desta Corte é de que, havendo autos distintos, deve a parte, quando da interposição de recurso especial, juntar cópia da procuração que instrui o processo principal ou apresentar novo instrumento de mandato, sob pena de incidência da Súmula 115/STJ.

4. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 858.338/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 10/11/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. No que tange à alegada contrariedade ao art. 535, inciso I, do CPC/73, não assiste razão à recorrente, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.

2. A falta do instrumento de procuração, na instância ordinária, é defeito sanável, aplicando-se, o disposto no art. 13 do CPC/73, para o fim de regularização da representação processual.

3. Tribunal local que promoveu a intimação da recorrente, por duas vezes, para sanar o vício de regularização da representação processual, o que não foi atendido pela parte.

Para o acolhimento do apelo extremo, cuja tese se lastreou na ausência de intimação para que a apelante efetuasse a regularização do vício de representação processual, seria imprescindível derruir a afirmação contida no decisum atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

4. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, é válida a citação/intimação realizada na pessoa de quem se apresenta como representante legal da pessoa jurídica, sem fazer nenhuma ressalva quanto à inexistência de poderes para tal. Aplicação da teoria da aparência. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 499.947/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 22/09/2016)

Exsurge certo que – ao contrário do que defende o recorrente – não seria caso de simplesmente considerar inexistente o recurso de apelação, pois, nos termos do art. 13 do CPC/1973, verificada irregularidade na representação processual, caberia ao juiz conceder prazo razoável para que o vício fosse sanado – daí porque outra conclusão não poderia chegar o Tribunal de origem senão a de que esta questão foi superada com a juntada do aludido substabelecimento.

Ademais, o fato de que o Tribunal *a quo* ter entendido que a regularização da representação teria ocorrido em momento diverso daquele apontada pela recorrente não implica em omissão quanto ao tema. O que importa saber é se houve efetivo exame da nulidade apontada, mesmo que para tanto acolha fundamentos diversos dos suscitados pelo embargante. O acerto ou desacerto desse entendimento não é tema sanável em sede de embargos declaratórios, nem tampouco enseja o acolhimento da violação ao art. 535 do CPC/73.

1.2 - Das omissões aptas ao acolhimento

As omissões a serem acolhidas podem ser assim listadas:

- (iii) OMISSÃO QUANTO À PROTEÇÃO LEGÍTIMA DAS INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS À ATUAÇÃO DE MERCADO - SIGILO EMPRESARIAL (ITEM 4.4.1.3. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FLS. 447/448);
- (iv) OMISSÃO QUANTO A APRECIÇÃO DA QUESTÃO ATINENTE A EXTENSÃO E AMPLITUDE DO SIGILO BANCÁRIO - NECESSIDADE DE APRECIÇÃO EXPRESSA DAS QUESTÕES SUSCITADAS PELO BNDES E DAS QUESTÕES RECONHECIDAS PELO MPF EM INSTÂNCIA E DECIDIDOS NA SENTENÇA (ITEM 4.4.1.4. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FLS. 448/454)
- (v) OMISSÃO QUANTO À APRECIÇÃO DA PRELIMINAR DE INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À LUZ DA AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ- CONSTITUÍDA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM A VIA DO WRIT (ITEM 4.4.1.5. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FLS. 454/456)102;
- (vi) OMISSÃO QUANTO A APRECIÇÃO DA QUESTÃO ATINENTE À PROTEÇÃO CONFERIDA PELA LEI N.º 12.527/11 - GARANTIA E EXPRESSA À PROTEÇÃO AO SIGILO BANCÁRIO E EMPRESARIAL REGULAMENTADO POR LEIS ESPECIAIS (ITEM 4.4.1.6. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FLS. 456/458)103;"

No ponto, o recurso comporta conhecimento e provimento, pois, de fato, são temas suscitados em tempo oportuno e que, uma vez examinados, integrariam o julgado, tornando-o apto ao exame, com toda a complexidade que a temática exige, por esta Corte de Justiça. Explico.

Colhe-se do voto condutor as seguintes observações:

Ressaltam os Impetrantes, na petição inicial, que o objetivo deste mandamus restringe-se ao relatório de análise emitido pelo BNDES, ou seja, ao documento técnico que justificou as operações indicadas, **de modo que ele não se confunde com o acesso a informação bancária sigilosa**, aspecto, aliás, aceito pela Ilustre Relatora, ao afastar a tese de litisconsórcio passivo necessário das pessoas jurídicas titulares de tais informações (fl. 375).

É claro que o relatório **terá analisado situação de solvabilidade** de quem obteve milionários empréstimos, **mas isto é a própria prova da necessidade de transparência, vale dizer, vultosas quantias não podem ser liberadas por ente integrante da administração pública quando não há respaldo técnico.**

Diante desse quadro, deve ser concedida a ordem, sem ressalva, em atenção aos comandos da publicidade e da **transparência, de forma a assegurar o acesso a informações essenciais e de indiscutível interesse público, pertinentes a empréstimos e financiamentos concedidos em valores altíssimos, que envolvem, como acertadamente destacado pelo Parquet** (fs. 09/10 e 22/23 dos autos nesta Corte), verbas públicas.

Dessa forma, deve ser assegurado à população, através da imprensa, como é o caso, e também, evidentemente, nos termos da Lei n 12.527/2011, o acesso às informações de interesse público, **pertinentes à aplicação e investimento de verbas públicas**, tal como disposto no art. 50, incisos XIV e XXXIII, da Lei Maior, **não sendo o caso de sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.**

Trata-se, importa repisar, de informações pertinentes ao acesso a crédito cento milionário obtido da administração pública, que apenas o concede a alguns, e para o qual tem que ser apresentada a justificativa técnica, exposta nos relatórios de análise elaborados pelo BNDES (como se verifica do modelo de IIs. 54/74), cujo acesso deve ser franqueado à população.

Nos aclaratórios, assim se manifestou o Tribunal *a quo*:

"Todavia, como restou claramente assentado, inclusive ao se aderir às razões expostas no voto da E. Relatora, afirmou-se que, no caso, **nada há coberto por tal sigilo**, e a ementa do acórdão é expressa nesse particular. Ao revés, considerou-se, exatamente em razão do tipo de formulário padrão, evidentemente não preenchido (pois, passe o truismo, é formulário-padrão, com espaços em branco, já que os Impetrantes ainda não obtiveram acesso ao conteúdo daqueles efetivamente preenchidos - fis. 54/74), **que as informações ali contidas não conteriam a própria movimentação bancária, ou mesmo afetas aos sigilos fiscal e empresarial apontados pelo Embargante.**

De outro lado, **os dados eventuais foram ofertados voluntariamente** pelo interessado, e nada deve ser escondido da opinião pública, mormente quando passados alguns anos.

Ademais, trata-se **de relatório técnico de avaliação dos riscos, com a análise da solvabilidade e da justificativa para a concessão dos financiamentos, como a análise de pontos fortes e fracos da empresa, os méritos e riscos da operação pretendida (fi. 57), informações de mercado externo e interno, e perspectivas futuras (fis. 62/64), e etc.** Não os documentos e dados

particulares eventualmente apresentados e consultados para se obter tal conclusão. Esse foi o argumento, inclusive, que motivou o afastamento da preliminar de litisconsórcio passivo necessário de tais terceiros titulares destas informações, **ao se considerar que os relatórios não têm informações sigilosas, e que os próprios requerentes de tais financiamentos proveriam tais informações, no seu interesse, de modo que não caberia agora alegar sigilo diante da iminência de controle**, como expressamente ressaltado, inclusive, nas transcrições taquigráficas da sessão de julgamento.

(...)

Ora, se os Impetrantes alegam que tais documentos devem ser fornecidos ao público, e o Impetrado afirma que são sigilosos e não podem ser divulgados, este é exatamente o mérito do mandado de segurança, e dizer simplesmente que podem ser exibidos os relatórios, ressalvados os dados porventura sigilosos, é o mesmo que nada julgar, deixando as partes exatamente na mesma situação que estavam antes, para, posteriormente, reabrir toda a discussão do que seria, ou não, sigiloso dentro de tais relatórios. Esse foi o aspecto condicional refutado, ou seja, de que não poderia o julgado ser condicionado à futura discussão de qual seria o conteúdo sigiloso ou não. **O texto do voto é claro neste aspecto: tudo deve ser exibido, sob as penas da lei. Não há meio termo. Não há sigilo.**

Também não há obscuridade com relação ao sigilo do BNDES ou de terceiros tomadores dos créditos. **Não há, repise-se, sigilo bancário a ser afastado, mas sim de ser assegurado o acesso ao relatório técnico elaborado pelo BNDES para a aprovação do financiamento, o que não envolve, por sua vez, informações bancárias ou fiscais sigilosas do próprio Banco credor, ou dos tomadores do crédito.** O texto, portanto, é claro, não tendo sido demonstrada qualquer ambiguidade, imprecisão ou incoerência, de molde a caracterizar as alegadas obscuridades.

(...)

Houve clara e expressa manifestação sobre as alegadas ofensas à proteção às informações estratégicas à atuação de mercado, bem como à proteção conferida pela Lei n.º 12.527/11 (fis. 378/384, e ainda, fi. 388/389), evidentemente ponderadas com o princípio da publicidade.

Também foi expressamente rechaçada a tese, como já exposto acima, de que haveria violação a sigilos bancário, empresarial e/ou fiscal, sendo certo que, **ainda que os Impetrantes tenham feito a ressalva de que eventual informação abrangida por tais sigilos poderia ser riscada, estavam, evidentemente, buscando obter uma decisão favorável, ainda que fosse necessário suprimir alguns dos dados eventualmente mais sensíveis. Todavia, como já explicitado, esta não é a essência do relatório técnico cujo acesso se pretende obter, e de nada adiantaria postergar tal verificação para momento posterior.**

Por fim, não houve omissão alguma acerca da alegada violação à reserva de Plenário ou à Súmula Vinculante n.º 10 do STF. Não houve declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei ou ato normativo, nem mesmo implicitamente, como alega o Embargante, senão meramente assentado, como já exposto, que é *"legítima a pretensão da imprensa de ter acesso a relatórios de análises, elaborados pelo BNDES, contendo a justificativa técnica para as operações de empréstimo e financiamentos milionários, concedidos com o emprego de verbas públicas (em última análise)"*, por se tratar de *"matéria de interesse público indiscutível"*. Aliás, neste aspecto, o exercício argumentativo do

Superior Tribunal de Justiça

Embargante não se sustenta, tendo sido claramente exposto que **"inexistem em tais relatórios dados bancários sigilosos ou que comprometam a segurança da sociedade e do Estado (art. 5º, incisos XIV e XXXIII, da Lei Maior" (fi. 390). Ou seja, afirmou-se que o caso não é de sigilo bancário ou fiscal, e não foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer norma neste particular.**

Depreende-se de toda a discussão travada no Tribunal de origem que, não obstante reconhecimento de que o recorrente, na qualidade de instituição financeira, submete-se à preservação do sigilo bancário de suas operações assentou-se que as informações solicitadas – "contendo a justificativa técnica para as operações de empréstimo e financiamentos milionários, concedidos com o emprego de verbas públicas" representaria "matéria de interesse público indiscutível" – razão pela qual deveriam ser franqueadas ao acesso público, não estando acobertadas pelo sigilo bancário e fiscal.

Ocorre que, não obstante as louváveis ponderações feitas quanto ao princípio da transparência e seu confronto com o princípio da publicidade, a questão envolve uma série de outros fatores/atores que precisam ser considerados, sob pena de grave comprometimento da ordem vigente por não preservação não só de informações bancárias, mas também empresariais e fiscais.

Melhor dizendo, não é possível que, ao mesmo tempo em que se considera estar a recorrente submetida à preservação do sigilo bancário, dizer que as informações pleiteadas que, frisa, nas palavras do próprio Tribunal, relacionam-se com a análise da solvabilidade e a justificativa para a concessão dos financiamentos (v.g. a análise de pontos fortes e fracos da empresa, os méritos e riscos da operação pretendida, informações de mercado externo e interno, e perspectivas futuras) não estariam sujeitas a tal proteção, sem que, para tanto, argumentos jurídicos específicos e robustos aptos a fundamentar a excepcionalidade fossem registrados.

Em outras palavras, ainda, o recorrente apontou em tempo oportuno a necessidade de preservação de sigilo fiscal e empresarial de terceiros, bem como o esclarecimento de quais seriam **os documentos não acobertados pela referida proteção**. Ocorre que o julgamento proferido não evidenciou, de forma objetiva, quais as informações poderiam ou não serem prestadas, deixando, pois, uma infinidade de possíveis interpretações.

Superior Tribunal de Justiça

Concluo, pois, que os fundamentos apontadas pela recorrente em sede de aclaratórios e que não foram examinados a contento, são específicos e necessários ao exame da controvérsia posta. Assim, com essas considerações, determino o retorno dos autos à origem para que o Tribunal *a quo* se manifeste a respeito das seguintes omissões:

i) se há ou não sigilo empresarial e sigilo fiscal de terceiros a ser preservado na hipótese;

ii) qual a extensão e amplitude do sigilo bancário, examinado-se, para tanto, todas as questões suscitadas pelo BNDES nos aclaratórios opostos na origem, a saber: de todos os documentos que compõem o "Relatório de Análise de Crédito", quais estariam sob a proteção do sigilo bancário, empresarial e fiscal, não só do BNDES, como também de terceiros devendo, pois, estarem esses especificamente correlacionados no acórdão *a quo*; e

iii) as informações pleiteadas pela recorrida estariam ou não sujeitas à proteção conferida pela Lei 12.527/2011 - garantia expressa a proteção do sigilo bancário e empresarial regulamentados pelas leis especiais apontadas nos aclaratórios opostos na origem.

Antes do exposto, conheço parcialmente do recurso especial para determinar o retorno dos autos à origem para que as omissões acima reconhecidas sejam sanadas e torne prejudicado o exame das demais questões.

Na oportunidade, julgo prejudicado o agravo interno apresentado na TP 87.

É o voto.